



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social

Rua 08 de maio, 534 – Centro – Silva Jardim – RJ – CEP 28.820.000

Telefax.: (22) 2668 – 1034 Ramal 214 Email: semsa@silvajardim.rj.com.br

Silva Jardim, 16 de Junho de 2020.

DECISÃO

INSCRITO: Juliana Fonseca Santiago

CPF: 141.718.357-80

Em reavaliação da documentação, verificamos que de fato a Recorrente anexou todos os documentos, motivo pelo qual reconsideramos a decisão de habilitação.

Pelo exposto, **DEFERIMOS O RECURSO.**

COMISSÃO AVALIADORA



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social

Rua 08 de maio, 534 – Centro – Silva Jardim – RJ – CEP 28.820.000

Telefax.: (22) 2668 – 1034 Ramal 214 Email: semsa@silvajardim.rj.com.br

Silva Jardim, 16 de Junho de 2020

DECISÃO

INSCRITO: Leandro de Souza Andrade

CPF: 124.300.537-80

Observando o recurso que levanta a questão da prerrogativa do Item 2.8 do Edital, ou seja, a prioridade dos aprovados no Concurso Público 001/2017, temos a esclarecer que este direito deve ser gozado para os inscritos no mesmo dia, de modo que a convocada anterior fora inscrita em 24/05/20 às 13:12h, enquanto o Recorrente veio a inscrever-se em 25/05/20 às 16:35h, motivo pelo qual os fundamentos invocados não são adequados ao caso concreto.

Pelo exposto, **INDEFERIMOS O RECURSO** por ausência de adequação do amparo legal invocado.

COMISSÃO AVALIADORA



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social

Rua 08 de maio, 534 – Centro – Silva Jardim – RJ – CEP 28.820.000

Telefax.: (22) 2668 – 1034 Ramal 214 Email: semsa@silvajardim.rj.com.br

Silva Jardim, 16 de Junho de 2020

DECISÃO

INSCRITO: Gracielle Oliveira de Melo

CPF: 128.642.617-07

Em reavaliação da documentação, verificamos que de fato a Recorrente foi prejudicada pela ausência de aba para *up load* de arquivos nos dias 12 e 13 de maio de 2020, o que fora reconhecido pela Administração conforme publicação veiculada na Página Oficial, de modo que em 14/06/2020 a documentação fora completada.

Considerando que a própria Administração deu causa ao prejuízo da Recorrente, reconhecemos a complementação da documentação como regular.

Pelo exposto, **DEFERIMOS O RECURSO.**

COMISSÃO AVALIADORA